



PROJETO DE LEI N.º 1.957, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre restrições no espaço aéreo sobre áreas em que estiverem ocorrendo operações policiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições no espaço aéreo sobre áreas

em que estiverem ocorrendo operações policiais.

Art. 2º No espaço aéreo sobre áreas em que estiverem ocorrendo

operações policiais e em um raio de 5 (cinco) quilômetro ao redor dessa área será

proibido o sobrevoo por qualquer tipo de aeronave, inclusive das plataformas aéreas

não tripuladas - denominadas veículos aéreos não tripulados (VANT), aeronaves

remotamente pilotadas (RPA) ou drones -, salvo prévia autorização da Secretaria de

Segurança Pública ou de órgão congênere.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública ou órgão congênere ligar-

se-á com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA – do Comando da

Aeronáutica para a adoção das necessárias medidas ao estabelecimento das

restrições no espaço aéreo correspondente às áreas em que estiverem ocorrendo

operações policiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por razões de segurança e de sigilo há de serem estabelecidas

restrições a sobrevoos sobre áreas onde estiverem sendo desencadeadas

operações de segurança pública.

Sob a ótica da segurança aérea, muitas dessas operações policiais

são feitas com apoio aéreo de aeronaves tripuladas e não tripuladas. Assim, a

garantia de voos seguros das aeronaves policiais deve ser feita pelas restrições que

agora são propostas.

Pelo ângulo da preservação do sigilo, não se pode descartar que

observações feitas pelos órgãos de imprensa e transmitidas em tempo real venham

a proporcionar valiosas informações aos alvos das operações policiais, assim como,

dada à sofisticação que já se nota no crime organizado, delinquentes venham a

fazer uso de plataformas aéreas não tripuladas para o acompanhamento das

operações policiais.

Por outro lado, as restrições sobre o espaço aéreo devem ser

estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA - do

3

Comando da Aeronáutica, a quem cabe planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo.

Portanto, em face do exposto, contamos com o apoiamento dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

FIM DO DOCUMENTO